

## MEMORANDO-CIRCULAR Nº 5 /INSS/DIRBEN

**Em, 24 de março de 2010.**

Aos Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Gestão de Normas e Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios e Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos e.

**Assunto:** Comprovação da atividade de professor e exigência de habilitação.

1. Comunicamos que a exigência de comprovação de habilitação para a atividade de magistério, para fins de contagem do tempo para a aposentadoria de professor (Espécie 57), foi objeto de reanálise pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos e Pagamento de Benefícios-CGRDPB, pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada-PFEINSS e pela Secretaria de Políticas de Previdência Social SPS/MPS, restando consolidado que a comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.
2. A atividade deverá ser comprovada pelos seguintes meios:
  - a) dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;
  - b) das informações constantes do CNIS, observado o disposto no art.19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/99](#);
  - c) de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC onde conste período de exercício de atividade de professor.
3. O Parágrafo único do art. 132 da [Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007](#), será adequado à esta orientação na Instrução Normativa que substituirá a norma vigente, a ser publicada em breve.

4. As orientações acima deverão ser aplicadas a todos os processos pendentes de concessão e recurso.

Atenciosamente,

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**  
Diretor de Benefícios